

Art. 55. O Alvará de Autorização poderá ser cancelado por despacho da autoridade competente para a sua emissão.

Art. 56. O Cadastro e Manutenção de Equipamentos perderá sua validade quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I - comprovação da falsidade ou erro das informações prestadas;
- II - modificações nas características da edificação, no uso, ou na atividade que implique em alteração das regras de segurança;
- III - decurso de seu prazo;
- IV - troca do equipamento já cadastrado, exceto quando relativo a sistema de segurança.

Art. 57. Caso se tenha notícia de fato que possa ensejar a cassação ou anulação de Alvará de Aprovação ou de Execução de edificação, nos termos dos incisos II e III do artigo 63 do COE, a Coordenadoria competente notificará o interessado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da chamada no DOC, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa, podendo, na defesa, comprovar ter sido sanada a irregularidade.

§ 1º Por motivo relevante ou para evitar prejuízo de difícil reparação, será proferido despacho suspendendo os efeitos do Alvará de Aprovação ou do Alvará de Execução de edificação até a decisão sobre sua anulação ou cassação.

§ 2º Decorrido o prazo para defesa, a Prefeitura poderá efetuar as diligências cabíveis e pedir esclarecimentos a outro órgão público envolvido.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade deverá decidir a respeito da anulação ou cassação do Alvará de Aprovação ou do Alvará de Execução de edificação.

§ 4º Do despacho que anular ou cassar o alvará, caberá um único recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no DOC, a ser apreciado pelo Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento ou Prefeito Regional, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 5º A decisão do recurso pelo Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento ou Prefeito Regional encerra definitivamente a instância administrativa a respeito de declaração de nulidade, anulação ou cassação do alvará.

§ 6º As notificações e comunicações de decisões de que tratam este artigo serão publicadas no DOC e poderão ser enviadas ao interessado por meio do endereço eletrônico cadastrado no processo.

#### Seção II

##### Das Instâncias e Prazos para Despacho

Art. 58. As instâncias administrativas para a apreciação e decisão dos pedidos de que trata este Código, protocolados a partir da data de sua vigência, são as seguintes:

- I - para os pedidos de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento:
  - a) Diretor de Divisão Técnica;
  - b) Coordenador;
  - c) Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento;
- II - para os pedidos de competência das Prefeituras Regionais:
  - a) Supervisor Técnico de Uso do Solo e Licenciamento;
  - b) Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
  - c) Prefeito Regional.

§ 1º Cabe recurso à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 2º A competência para a apreciação dos pedidos e decisão em primeira instância pode ser delegada aos técnicos e chefes de seção, mediante portaria do Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento ou do Secretário Municipal das Prefeituras Regionais, mantida a competência originária para a apreciação e decisão dos recursos.

§ 3º Os despachos do Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento e dos Prefeitos Regionais em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 4º O recurso intempestivo será indeferido de imediato em primeira instância administrativa.

§ 5º No licenciamento da edificação que envolver simultaneamente o parcelamento do solo como Plano Integrado, os pedidos de loteamento, desmembramento e reparcimento ficam sujeitos às instâncias do "caput" deste artigo.

Art. 59. O direito do início de obras se dará após 30 (trinta) dias do protocolo do pedido de Alvará de Execução ou 120 (cento e vinte) dias do protocolo do pedido de Alvará de Aprovação e Execução, exceto quando:

- I - indeferido o pedido;
- II - incidir outorga onerosa.

§ 1º A contagem dos prazos previstos no "caput" deste artigo fica suspensa durante transcurso do prazo de atendimento de "comunique-se".

§ 2º Para os fins do "caput" deste artigo, será considerada início das obras qualquer intervenção para a execução das obras relacionadas no artigo 23 do COE.

§ 3º Será de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais habilitados a eventual necessidade de adequação da obra às posturas municipais.

#### Seção III

##### Dos Procedimentos Especiais

Art. 60. Nos processos de interesse de órgãos ou de serviços públicos, em especial aqueles da Administração Pública Direta e Indireta, comunicados ao interessado, inclusive sobre eventuais desconformidades em relação às normas municipais, serão feitas também mediante ofício, adotando-se o mesmo procedimento para as decisões.

Art. 61. Nos pedidos de licenciamento edílico em imóvel de propriedade da União, do Estado e do Município protocolados até a data de entrada em vigor deste decreto e sem despacho decisório, deverá ser emitido "comunique-se" informando sobre a possibilidade de opção pelo encerramento do processo nos termos do artigo 14 do COE.

§ 1º Nos processos em andamento de que trata o "caput" deste artigo, quando o pedido incluir a regularização de edificação declarada existente até 31 de julho de 2014, data da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, também deverá ser dada ciência ao interessado quanto às disposições do artigo 109 do COE.

§ 2º Em caso de desistência do pedido, deve ser exarado despacho declaratório de indeferimento na instância alcançada, sem a emissão de documento.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa da necessidade de elaboração de projeto ou verificação da edificação por profissional habilitado e não desobriga o profissional do cumprimento das normas disciplinadoras de sua regular atuação e daquelas decorrentes da legislação federal, estadual e municipal, bem como não desobriga o proprietário e o responsável técnico do atendimento às disposições da LPUOS e da LOE, em especial do atendimento às normas de estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade da edificação.

Art. 62. Os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social em ZEIS - EZEIS, Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS, Empreendimentos Habitacionais do Mercado Popular - EHMP, Habitação de Interesse Social - HIS, Habitação de Mercado Popular - HMP e moradia econômica são regulamentados pelo Decreto nº 57.377, de 11 de outubro de 2016, e posteriores alterações.

Parágrafo único. A edificação destinada aos empreendimentos de que trata o "caput" deste artigo, quando executada sob a titularidade de pessoa jurídica de direito público do Município, do Estado de São Paulo e da União Federal, ainda que transferida posteriormente a terceiros, fica considerada regular na situação existente em 31 de julho de 2014, data de publicação da Lei nº 16.050, de 2014, sendo de inteira responsabilidade do ente público executor o atendimento às normas de estabilidade, segurança, salubridade e acessibilidade, até a formalização da transferência de titularidade.

Art. 63. A residência unifamiliar, enquadrada na subcategoria de uso R1, será licenciada mediante a emissão de Alvará de Aprovação e Execução para Residência Unifamiliar, de acordo com a legislação específica.

#### CAPÍTULO V

##### DA EDIFICAÇÃO EXISTENTE

###### Seção I

###### Da Edificação Regular

Art. 64. A edificação será considerada regular no Cadastro de Edificações do Município, instituído pela Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, quando:

- I - for objeto de Certificado de Conclusão ou documento equivalente;
- II - se encontrar lançada como regular.

§ 1º É aceita como regular a edificação cuja área seja menor ou apresente divergência de, no máximo, 5% (cinco por cento) para maior, em relação à área constante no documento utilizado para a comprovação de sua regularidade.

§ 2º As unidades condominiais regulares no Cadastro de Edificações do Município que, por força de modificação na convenção do condomínio ou revisão do lançamento tributário, tiverem alteradas a sua área construída e/ou a fração ideal, manterão a sua regularidade.

§ 3º A edificação cuja titularidade seja de pessoa jurídica de direito público do Município, do Estado de São Paulo e da União Federal e respectivas autarquias universitárias, ainda que implantada em imóvel não constante do Cadastro de Edificações do Município, fica considerada regular na situação existente em 31 de julho de 2014, data da Lei nº 16.050, de 2014, cuja comprovação se dará por documentação fixada por portaria.

Art. 65. O Certificado de Regularidade de Edificação é o documento emitido com base no Cadastro de Edificações do Município, sendo equivalente ao Certificado de Conclusão, podendo ser usado para comprovação de regularidade da edificação.

Art. 66. A edificação será considerada irregular no Cadastro de Edificações do Município quando:

- I - não se enquadrar nas hipóteses previstas no "caput" do artigo 73 do COE e no "caput" do artigo 65 deste decreto;
- II - for objeto de Certificado de Conclusão ou documento equivalente que tenha sido anulado ou cassado;
- III - estiver em desacordo com o Certificado de Conclusão ou documento equivalente;
- IV - for objeto de Auto de Irregularidade ou documento equivalente.

Art. 67. As edificações incluídas no Setor de Edificações Irregulares do Cadastro de Edificações do Município poderão ser transferidas a qualquer tempo para o Setor de Edificações Regulares, mediante a apresentação, pelo interessado, de documentos que comprovem a regularidade.

Art. 68. A Notificação de Irregularidade é o documento emitido pelo Cadastro de Edificações do Município para atestar a irregularidade da edificação perante a legislação edilícia.

Art. 69. A pedido do interessado, será emitido Histórico da Edificação, documento que comprova a situação da edificação a partir de 1º de janeiro de 1976, no que se refere à sua regularidade ou irregularidade perante a legislação edilícia, com a eventual alteração da área construída ao longo do tempo.

Art. 70. A inclusão da edificação no Setor de Edificações Regulares ou no Setor de Edificações Irregulares do Cadastro de Edificações do Município estará sujeita à análise individualizada do caso, independentemente do lançamento tributário pela Secretaria Municipal da Fazenda.

#### Seção II

##### Da Reforma

Art. 71. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura emitirá Alvará de Aprovação de reforma para edificação existente que seja objeto de intervenção e implique em alteração de área construída, volumetria, modificação de estrutura, pé-direito ou compartimentação vertical, com ou sem mudança de uso.

Art. 72. A cobrança de TEV/COE pelo pedido de Alvará de Aprovação de reforma incidirá sobre a área a ser reformada.

§ 1º As áreas a serem eventualmente acrescidas e/ou regularizadas serão cobradas pelo valor da TEV/COE da área a ser construída e área a ser regularizada, respectivamente, conforme Anexo II do COE.

§ 2º A mera mudança de uso, sem alteração de ordem física no imóvel, não incidirá na cobrança de TEV/COE para Alvará de reforma.

Art. 73. Em caso de necessidade de adaptação da edificação, será expedida, pela Prefeitura, Notificação de Exigências Complementares - NEC ou Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com prazo para atendimento de até 180 (cento e oitenta) dias para a supressão das infrações à LOE e à LPUOS ou adaptação às normas de segurança ou acessibilidade, sendo que o prazo para despacho ficará suspenso durante a pendência do atendimento das exigências.

Parágrafo único. No caso de adaptação às normas de segurança ou acessibilidade, a IEOS produzirá os mesmos efeitos do Alvará de Aprovação e do Alvará de Execução para as obras necessárias à adaptação da edificação, mesmo que resulte em aumento da área edificada.

Art. 74. Para a adaptação da edificação irregular, poderá ser emitido somente Alvará de Aprovação de reforma, sendo que não será concedido Certificado de Conclusão, ainda que parcial, sem que a infração à LOE ou à LPUOS tenha sido suprimida.

#### Seção III

##### Da Requalificação

Art. 75. Na requalificação de edificação existente, é admitida a ampliação da área construída para suprir as necessidades de adequação e modernização das instalações da edificação.

§ 1º É considerado não computável o aumento de área destinado à adaptação razoável à acessibilidade e à melhoria das condições de segurança de uso, higiene e salubridade da edificação existente, não sendo considerado para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação previstos na LPUOS.

§ 2º As intervenções poderão ocupar as faixas de recuo quando não for possível atendê-las nas próprias edificações.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser aceitas rampas de acesso ao imóvel que avancem sobre o logradouro público para atendimento das condições de acessibilidade, mediante análise dos órgãos municipais competentes.

§ 4º As intervenções na edificação não poderão agravar os itens relativos à segurança, salubridade, higiene e acessibilidade até então existentes.

Art. 76. Nos pedidos de requalificação da edificação existente com ampliação de área construída, deverão ser apresentados os seguintes documentos assinados pelo proprietário ou possuidor, responsável(is) técnico(s) pelo projeto e pelos equipamentos, acompanhados das respectivas ART(s) e/ou RRT(s):

I - memorial justificativo das instalações propostas compatíveis com a requalificação pretendida;

II - declaração de que o acréscimo é imprescindível para a adequação da edificação, nos termos do artigo 75 deste decreto.

Parágrafo único. Soluções técnicas alternativas poderão ser submetidas à apreciação da Comissão de Edificações e Uso do Solo - CEUSO.

Art. 77. Os pedidos de requalificação com acréscimo de área não enquadrados nesta seção serão analisados e considerados no pedido de Alvará de reforma.

Art. 78. Nas requalificações, a mudança de uso da edificação será admitida, desde que para uso permitido pela legislação vigente, observadas as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade estabelecidos na LPUOS.

#### Seção IV

##### Da Reconstrução

Art. 79. A edificação regular, em caso de ocorrência de incêndio ou outro sinistro, pode ser reconstruída, no todo ou em parte, dependendo de sua conformidade com a LOE e a LPUOS.

§ 1º A reconstrução de edificação que abrangia uso instalado irregularmente, em desacordo com o disposto na LPUOS, só será permitida se for destinada a uso permitido na zona.

§ 2º A edificação deve ser adaptada às disposições de segurança de uso e de acessibilidade previstas no COE.

§ 3º Nos casos em que se pretendam acréscimos de área ou volumetria em relação à edificação anteriormente existente, essas alterações serão analisadas como reforma.

§ 4º A critério da CEUSO, ouvida a Comissão Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, a Prefeitura poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores, de edificação com índices e volumetria em desacordo com o disposto na LOE ou na LPUOS vigentes quando do protocolo do pedido, que seja considerada prejudicial ao interesse urbanístico.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS RELATIVOS À ATIVIDADE EDILÍCIA

Art. 80. Compete às Prefeituras Regionais, por meio dos seus servidores municipais, regularmente investidos em cargo público e com poderes fiscalizatórios, a fiscalização das disposições estabelecidas no COE e neste decreto, bem como a aplicação das penalidades previstas no Anexo III do COE, quando for o caso.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, deverá ser franqueado o imediato e irrestrito acesso ao local objeto de vistoria ao servidor municipal responsável pela fiscalização, desde que devidamente identificada por documento fornecido pela Administração Municipal.

## Prefeituras Regionais

**PREFEITURA REGIONAL – ARICANDUVA/ FORMOSA/ CARRÃO**  
**Prefeito Regional:** Luiz Carlos Frigerio  
 Rua Atucuri, 699 – Vila Carrão – PABX: 3396-0800 – Vila Carrão  
 E-MAIL: aricanduva@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL - BUTANTÃ**  
**Prefeito Regional:** Paulo Vitor Sapienza  
 Rua Ulpianos da Costa Manso, 201 - PABX: 3397-4600 – Jd.Peri-Peri  
 E-MAIL: butanta@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CAMPO LIMPO**  
**Prefeito Regional:** Heitor Sertão  
 Rua Nossa Senhora do Bom Conselho, n.º 59, 65 - Tel.: 3397-0500 – Jd. Laranjal  
 E-MAIL: campolimp@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CAPELA DO SOCORRO**  
**Prefeito Regional:** João Batista de Santiago  
 Rua Cassiano dos Santos, 499 - PABX: 3397-2700 – Jd. Clípe  
 E-MAIL: capeladosocorro@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CASA VERDE / CACHOEIRINHA**  
**Prefeito Regional:** Paulo Cahim  
 Av. Ordem de Progresso, 1001 - Tel.: 2813-3250 – Casa Verde  
 E-MAIL: casaverde@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CIDADE ADEMAR**  
**Prefeito Regional:** Júlio César Carreiro  
 Av. Yervant Kissajikian, 416 - PABX: 5670-7000 – Cidade Ademar  
 E-MAIL: cidadeademar@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – CIDADE TIRADENTES**  
**Prefeito Regional:** Oziel Evangelista de Souza  
 Estrada do Iguatemi, 2.751 - Tel.: 3396-0000 – Cidade Tiradentes  
 E-MAIL: tiradentes@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – ERMELINO MATARAZZO**  
**Prefeito Regional:** Arthur Xavier  
 Av. São Miguel, 5.550 - Tel.: 2114-0333 – E. Matarazzo  
 E-MAIL: ermelinomatarazzo@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – FREGUESIA / BRASILÂNDIA**  
**Prefeito Regional:** Roberto de Godói Carneiro  
 Rua João Marcelino Branco, 95 - PABX: 3981-5000 – V. Nova Cachoeirinha  
 E-MAIL: freguesia@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – GUAIANASES**  
**Prefeito Regional:** Antonio Eduardo dos Santos  
 Estrada Itaquera Guaianases, 2.565 - PABX: 2557-7099 – Guaianases  
 E-MAIL: guaianazes@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – IPIRANGA**  
**Prefeito Regional:** Amandio Martins  
 Rua Lino Coutinho, 444 - PABX: 2808-3600 – Ipiranga  
 E-MAIL: ipiranga@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – ITAIM PAULISTA**  
**Prefeito Regional:** José Denycio Pontes Agostinho  
 Av. Marechal Tito, 3.012 - PABX: 2561-6064 – Itaim Paulista  
 E-MAIL: itaimpaulista@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – ITAQUERA**  
**Prefeito Regional:** Jacinto Reyes  
 Rua Augusto Carlos Baumann, 851 - PABX: 2944-6555 – Itaquera  
 E-MAIL: itaquera@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – JABAQUARA**  
**Prefeita Regional:** Maria de Fátima Marques Fernandes  
 Av. Eng. Armando de Arruda Pereira, 2.314 - PABX: 3397-3200 – Jabaquara  
 E-MAIL: jabaquara@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – JAÇANÃ / TREMEMBÉ**  
**Prefeito Regional:** Alexandre Baptista Pires  
 Av. Luiz Stramatis, 300 - Tel.: 3397-1000 – Jaçanã  
 E-MAIL: tremembe@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – LAPA**  
**Prefeito Regional:** Carlos Eduardo Batista Fernandes  
 Rua Guaicurus, 1.000 - Tel.: 3396-7500 – Lapa  
 E-MAIL: lapa@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – M' BOI MIRIM**  
**Prefeita Regional:** Rita de Cassia Correa Madureira  
 Av. Guarapiranga, 1.265 - PABX: 3396-8400 – Parque Alves de Lima  
 E-MAIL: mboimirim@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – MOOCA**  
**Prefeito Regional:** Paulo Sergio Crisculo  
 Rua Taquari, 549 - PABX: 2292-2122 – Mooca  
 E-MAIL: mooca@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PARELHEIROS**  
**Prefeito Regional:** Adailson de Oliveira  
 Av. Sadamu Inoue, 5252 - PABX: 5926-6500 – Jardim dos Alamos  
 E-MAIL: parelheiros@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PENHA**  
**Prefeito Regional:** Jurandir Junqueira Junior  
 Rua Candapu, 492 - PABX: 3397-5100 – Vila Marieta  
 E-MAIL: penha@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PERUS**  
**Prefeito Regional:** Ademilson Nunes Alves  
 Rua Ylídio Figueiredo, 349 - PABX: 3396-8600 – V. Nova Perus  
 E-MAIL: perus@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PINHEIROS**  
**Prefeito Regional:** Paulo Mathias de Tarso  
 Av. Nações Unidas, 7.123 - Tel: 3095-9595 – Pinheiros  
 E-MAIL: pinheiros@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – PIRITUBA/JARAGUÁ**  
**Prefeito Regional:** Ivan Renato de Lima  
 Rua Luis Carneiro, 193 - PABX: 3993-6844 – Pirituba  
 E-MAIL: pirituba@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SANTANA / TUCURUVI**  
**Prefeita Regional:** Rosmary Correa  
 Av. Tucuruvi, 808 - PABX: 2987-3844 – Santana  
 E-MAIL: santana@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SANTO AMARO**  
**Prefeito Regional:** Francisco Roberto Arantes Filho  
 Pça. Floriano Peixoto, 54 - PABX: 3396-6100 – Santo Amaro  
 E-MAIL: santamaro@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SÃO MATEUS**  
**Prefeito Regional:** Fernando Elias Alves de Melo  
 Av. Ragueb Chohfi, 1400 - Tel.: 3397-1100 – Pq. São Lourenço  
 E-MAIL: saomateus@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SÃO MIGUEL PAULISTA**  
**Prefeito Regional:** Edson Marques Pereira  
 Rua Ana Flora Pinheiro de Souza, 76 - Tel.: 2297-9200 – Jacuí  
 E-MAIL: saomiguelpaulista@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SAPOEMBA**  
**Prefeito Regional:** Benedito Gonçalves Pereira  
 Endereço: Avenida Sapopemba, 9064 – Jardim Planalto  
 Telefone: 2705-1089  
 E-MAIL: sapopemba@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – SÉ**  
**Prefeito Regional:** Eduardo Odloak  
 Rua Alvares Penteado, 49/53 - PABX: 3397-1200 – Centro  
 E-MAIL: se@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – VILA MARIA / VILA GUILHERME**  
**Prefeito Regional:** Dario José Barreto  
 Rua General Mendes, 111 - PABX: 2967 8100 – Vila Maria Alta  
 E-MAIL: vilamaria@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – VILA MARIANA**  
**Prefeito Regional:** Benedito Mascarenhas Louzeiro  
 Rua José de Magalhães, 450 - PABX: 3397-4100 – Vila Mariana  
 E-MAIL: vilamariana@prefeitura.sp.gov.br

**PREFEITURA REGIONAL – VILA PRUDENTE**  
**Prefeito Regional:** Jorge Farid Boulos Bou Chebl  
 Av. do Oratório, 172 - PABX: 3397-0800 – Vila Prudente  
 E-MAIL: vilaprudente@prefeitura.sp.gov.br